

JULGAMENTO DE RECURSO**INTERESSADO: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS****REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025****RELATÓRIO DE JULGAMENTO**

Trata-se de recursos interposto pela empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, contra a decisão que declarou a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA vencedora, após sorteio, do Pregão Eletrônico nº 021/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento mensal de Cartão Alimentação na modalidade cartão eletrônico/magnético com chip, possibilitando a aquisição de gêneros alimentícios "in natura", em ampla e abrangente rede de estabelecimentos afiliados (hipermercados, atacadistas, supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias, hortifrutis e similares, para diretores e empregados da PRODEB, ativos, ocupantes de cargos comissionados, empregados de outros órgãos/entidades à disposição da PRODEB, na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Verificada a tempestividade dos recursos apresentados, firmo o entendimento a seguir.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO – GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

A Recorrente sustenta, em síntese, que, durante a Sessão Pública do certame, houve empate entre diversas licitantes, tendo o Pregoeiro registrado em Ata que o sistema Comprasgov aplicou automaticamente os critérios legais de desempate. Inicialmente, foi conferida preferência às ME/EPP, as quais não puderam reduzir suas propostas em razão da vedação à taxa negativa. Em seguida, passou-se à análise do critério previsto no art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, relativo à existência de programa de integridade.

Aduz que, mesmo após a aplicação do referido critério, persistiu o empate entre algumas empresas, sendo então utilizado o critério de territorialidade previsto no art. 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Nessa etapa, permaneceram empatadas as empresas ROM CARD, NUTRICASH e LE CARD, por indicarem estabelecimento no Estado da Bahia. Diante do suposto esgotamento dos critérios, houve a realização de sorteio. Contudo, diferentemente do alegado pela Recorrente, a empresa vencedora do sorteio foi a LE CARD, e não a ROM CARD.

A Recorrente alega, ainda, que o procedimento de desempate seria ilegal, sob o argumento de que não foi observado o critério previsto no inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, bem como que também possuiria estabelecimento no Estado da Bahia, razão pela qual deveria ter participado das etapas de desempate aplicadas às demais licitantes.

Ao final, requer a anulação do resultado do certame e a retomada da fase de desempate, com a estrita observância da ordem legal dos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

1.1 DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS foi anexado tempestivamente ao sistema, na data de 08/04/2026, onde versa que "manifestada a intenção de recorrer, por qualquer licitante, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso". Ademais, consta na peça recursal o nome da signatária, Sra. Susiane Kempfer, representante legal da mesma, devidamente constituída através de procuração anexada juntamente com o ato constitutivo da sociedade.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO – LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

A empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Green Card, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 021/2025 da PRODEB, defendendo a manutenção do resultado que a declarou vencedora do certame.

As contrarrazões apresentadas pela Le Card sustentam, inicialmente, que o recurso da Green Card parte de premissa equivocada ao considerar a aplicação direta da Lei nº 14.133/2021, quando, na verdade, o certame é regido prioritariamente pela Lei nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações da PRODEB (RLC) e pelo Edital, sendo a Lei nº 14.133 apenas subsidiária.

No mérito, a empresa defende que o procedimento de desempate foi conduzido de forma regular e em estrita observância ao edital, que previa a ordem dos critérios: disputa final, avaliação de desempenho, aplicação subsidiária do art. 60 e, por fim, sorteio. Assim, não houve qualquer violação à vinculação ao instrumento convocatório nem supressão de etapas.

Afasta também a alegação de que os critérios do art. 60 teriam sido aplicados de forma incorreta ou incompleta, argumentando que tais critérios não possuem aplicação automática nem cumulativa obrigatória, especialmente no contexto de aplicação subsidiária nas estatais.

Quanto ao critério de territorialidade, a Le Card sustenta que a Green Card não comprovou formalmente seu atendimento, pois participou com o CNPJ da matriz, sem indicação de filial na Bahia, sendo que a aferição deve ser objetiva e baseada nos dados cadastrais apresentados no certame, não em alegações posteriores de estrutura operacional.

Por fim, conclui que não houve qualquer vício no procedimento licitatório, inexistindo afronta à legalidade, isonomia ou competitividade, requerendo o desprovemento integral do recurso e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

3. DO PROCEDIMENTO

A fim de elucidar o procedimento adotado para o processamento da disputa relativa ao Pregão Eletrônico nº 021/2026, bem como as ações necessárias para a criação da licitação no sistema Comprasnet.gov para a deflagração da fase externa, cumpre registrar as particularidades do objeto licitado e da metodologia de contratação adotada pela unidade requisitante, Coordenação de Gestão de Pessoas - COGEP.

No presente caso, trata-se de licitação destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de administração e fornecimento de vale alimentação. Para esse tipo de contratação, a legislação vigente estabelece limitações quanto à formação das propostas, sendo vedada a apresentação de proposta com taxa negativa, em atenção a orientação traçada na Lei nº 14.442/2022.

Em razão dessa vedação legal, o edital estabeleceu como taxa de administração de referência o percentual de 0% (zero por cento), conforme pesquisa de mercado realizada pela COGEP para composição do valor estimado da contratação. Assim, ao criar a licitação no sistema Comprasnet.gov, a Pregoeira adotou a regra de não estabelecer tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP, tendo em vista a grande possibilidade de empate real entre as propostas.

Esta consulta reflete a licitação de acordo com o último evento aplicado.

Órgão: 86419 - COMPANHIA DE PROC. DE DADOS DO EST. DA BAHIA UASG Responsável: 927173 - COMPANHIA DE PROC. DE DADOS DO EST. DA BAHIA

Modalidade de Licitação: Pregão Nº da Licitação: 90021/2025 Característica: Tradicional Forma de Realização: Eletrônico Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Item

Nº do Item: 1 Tipo de Item: Serviço Item: 14109 - Administração de Tiquete (Ticket) / Vale Alimentação (Cartão Eletrônico) - S

Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Descrição Detalhada

Contratação de empresa especializada no fornecimento mensal de Cartão Alimentação na modalidade cartão eletrônico/magnético com chip, possibilitando a aquisição de gêneros alimentícios "in natura", em ampla e abrangente rede de estabelecimentos afiliados (hipermercados, atacadistas, supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias, hortifrutis e similares), para diretores e empregados da

Item Sustentável:

Quantidade Total do Item	Critério de Julgamento	Critério de Valor	Valor Total (R\$)
1	Menor Preço	Valor Estimado	4.224.000,00

Valor Sigiloso? Sim Não

Tipo de Benefício: Sem Benefício Grupo

Utilizar tratamento do Decreto 7174/2010

Intervalo Mínimo entre Lances: 0,01 Tipo de Variação: Monetário

Observa-se que o campo “Tipo de Benefício” encontra-se configurado como “Sem Benefício”, evidenciando que, como medida preventiva, o certame foi parametrizado sem a aplicação do benefício previsto para ME/EPP, em razão das citadas particularidades da contratação. Dessa forma, resta demonstrado que a modelagem do certame, desde sua fase de cadastramento no sistema, observou o entendimento adotado pela Administração quanto à impossibilidade de ocorrência do empate ficto, tendo sido o procedimento conduzido em estrita observância às regras previamente estabelecidas no Edital.

Assim, acerca dos critérios de desempate o item 6.21 da Parte III do Edital dispõe que:

6.21 Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances) ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

6.21.1 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 90, §2º do RLC/PRODEB, nesta ordem: a) disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; b) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes nos termos do § 1º, art. 90 do RLC/PRODEB;

6.21.2 Persistindo o empate, observar-se-ão os procedimentos previstos nos §§2º e 3º do art. 90 do RLC/PRODEB.

6.21.3 Vencidos os critérios fixados, será realizado sorteio.

Passando à análise do art. 90, §2º, do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB – RLC, referenciado no item 6.21 do Edital, observa-se que o referido dispositivo remete aos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que o sorteio somente deverá ser realizado após o esgotamento de todos os critérios legais de desempate ali previstos.

Destaca-se, então, o art. 60 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; ([Vide Decreto nº 11.430, de 2023](#))

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Nesse contexto, seguindo as regras dispostas no Edital acerca dos critérios de desempate e considerando que não haveria possibilidade de ocorrência do denominado empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que tal mecanismo pressupõe a possibilidade de apresentação de proposta com valor inferior pela ME/EPP, a Pregoeira respondeu aos questionamentos formulados pelos licitantes esclarecendo que não seria aplicado tratamento diferenciado nesse sentido, bem como que o procedimento de desempate iria observar o quanto disposto no item 6.21 da Parte III do Edital, de acordo com as ferramentas disponibilizadas pelo sistema, conforme se verifica do registro constante nos esclarecimentos, vejamos:

Questionamento da Empresa 6 (doc. nº 00129910747):

6) É correto o entendimento que havendo empate entre todas as empresas (empate real) taxa de administração zero, e tendo em vista a impossibilidade de ofertar valor inferior (taxa de administração negativa), podemos entender que, neste caso, não será concedido tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte, uma vez que para fazer jus ao benefício as empresas de pequeno porte ou microempresa devem apresentar preço inferior aos valores já apresentados, conforme prevê o inciso I do artigo 45 da Lei 123/06?

Resposta: O entendimento está correto.

9) Considerando que, conforme consta no próprio manual operacional (https://www.gov.br/compras/ptbr/acao-a-informacao/manuais/manual-fase-externa/in-no-73-de-2022-manuais-do-criterio-menorpreco-ou-maior-desconto/manual_-_pregao-eletronico_-_governo-v-1-dez-22.pdf) do sistema Compras Gov BR, ainda não há parametrização para adoção do critério de desempate previsto no art. 90, §2º do RLC/PRODEB (Item 6.21.1. do Edital), subsidiariamente ao art. 60 da Lei 14.133/21, e que o sistema encontra-se padronizado para aplicar exclusivamente o critério de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses de empate ficto, solicita-se esclarecimento quanto à conduta a ser adotada pela Administração em casos de empate real, especialmente nas situações em que todas as licitantes atingem o valor mínimo permitido, impossibilitando novos lances.

A título de exemplo, cita-se o Pregão Eletrônico nº 90010/2025, referente ao fornecimento de valealimentação, realizado pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP. Durante o certame, o pregoeiro efetuou o sorteio por meio da plataforma Gov BR e verificou que o resultado favorecia exclusivamente Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que ocuparam as primeiras colocações. Diante da constatação de possível concessão indevida de direito de preferência, o pregoeiro optou por anular o sorteio eletrônico e realizar o procedimento de forma presencial:

Diante desse cenário, é correto considerar que será adotado procedimento de sorteio externo à plataforma, envolvendo todas as empresas empatadas, independentemente de seu porte, como forma de garantir isonomia, ampla competitividade e transparência no processo licitatório?

Informação para Processo 00130154163 SEI 065.10933.2025.0010800-82 / pg. 1

Resposta: O procedimento de desempate observará o disposto no item 6.21 da Parte III do Edital, de acordo com as ferramentas disponibilizadas pelo sistema.

Diante das regras estabelecidas no Edital que rege o certame, bem como das informações devidamente cadastradas no sistema Comprasnet.gov, incumbe à Pregoeira apresentar os fatos em ordem cronológica, especialmente no que se refere à aplicação dos critérios de desempate processados pelo referido sistema durante a condução do procedimento licitatório.

Assim, verifica-se que, durante a etapa de julgamento, ocorreu situação de empate entre diversas licitantes. Diante desse cenário, o sistema Comprasnet.gov procedeu à aplicação automática dos critérios legais de desempate, conforme previsto na legislação vigente, especialmente no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, espelhado no art. 90 do RLC/PRODEB, observando a ordem sucessiva estabelecida pela norma, conforme registro constante no relatório de julgamento abaixo:

Sistema	27/01/2026 às 10:00:04	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	27/01/2026 às 10:00:04	Algumas propostas do item 1 estão empatadas. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	27/01/2026 às 10:21:18	A etapa fechada foi iniciada para o item 1. Fornecedores convocados poderão enviar um lance único e fechado até às 10:26:18 do dia 27/01/2026. Fornecedores convocados apresentaram os lances entre R\$ 4.224.000,0000 e R\$ 4.281.024,0000 em conformidade com o art. 24 da IN SEGES 73/2022.
Sistema	27/01/2026 às 10:26:19	A etapa fechada do item 1 foi encerrada. Nenhum fornecedor convocado registrou lance.
Sistema	27/01/2026 às 10:26:19	O desempate por disputa final do art. 60 da lei 14.133/2021 foi iniciado para o item 1. Fornecedor ME/EPP declarantes que apresentaram lance no valor de R\$ 4.224.000,0000 poderão enviar um lance único e fechado até às 10:31:19 do dia 27/01/2026.
Sistema	27/01/2026 às 10:31:20	O desempate por disputa final do art. 60 da lei 14.133/2021 do item 1 foi encerrado. Nenhum fornecedor convocado registrou lance.
Sistema	27/01/2026 às 10:31:20	O item 1 está encerrado.
Sistema	27/01/2026 às 10:31:20	O desempate ref. ao inciso IV do Art. 60 da lei 14.133/2021 foi realizado para o item 1. Mais de uma proposta permaneceu empatada. Outro critério de desempate precisa ser aplicado.
Sistema	27/01/2026 às 10:31:20	O desempate ref. ao § 1º, inciso I do Art.60 da lei 14.133/2021 foi realizado para o item 1. Foi identificada melhor proposta para o fornecedor 20.895.286/0006-32.

Do registro acima, extraímos que após o encerramento da fase competitiva, o sistema registrou a existência de propostas empatadas, motivo pelo qual foi iniciada a etapa fechada, oportunidade em que os fornecedores convocados poderiam apresentar lance único e fechado, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022. Contudo, conforme consignado no histórico do sistema, nenhum dos fornecedores convocados apresentou novo lance, permanecendo inalterados os valores das propostas, o que não havia possibilidade em razão da não aplicação da taxa negativa.

Na sequência, o sistema iniciou o procedimento de desempate por disputa final, previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, convocando as empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) que haviam apresentado propostas no mesmo valor, para eventual apresentação de lance único e fechado. Todavia, também nessa etapa não houve registro de novos lances pelos fornecedores convocados, motivo pelo qual o empate real permaneceu.

Persistindo o empate, o sistema passou a aplicar, de forma automática e sucessiva, os demais critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, conforme disposto no item 6.21 da Parte III do Edital. Consta do histórico do sistema que, após a aplicação dos critérios estabelecidos nos incisos do referido dispositivo, diversas propostas seguiram empatadas (empate real), razão pela qual foi aplicado o critério previsto no art. 60, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, **relativo às empresas que possuem estabelecimento no território do ente contratante.**

Em razão da parametrização geral do sistema Comprasnet.gov, a aplicação desse critério ocorreu de forma automática, conforme registrado no histórico do próprio sistema. Nesse contexto, verificou-se a permanência de empate entre as empresas ROM CARD, NUTRICASH e LE CARD quanto ao referido critério (território). Todavia, o sistema declarou a empresa ROM CARD como vencedora, em razão de seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, aplicando automaticamente o tratamento favorecido.

Ressalte-se que os critérios de desempate encontram-se previamente parametrizados no sistema Comprasnet.gov em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de ferramenta operacional cuja aplicação ocorre de forma automática. Nesse contexto, não há qualquer discricionariedade por parte da Pregoeira quanto à sua aplicação, limitando-se esta a acompanhar e registrar os atos processados pelo sistema durante a condução da sessão pública.

Diante das regras previstas no Edital, bem como no Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB e amparada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, valendo-se do poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizada pela Súmula 473 do STF, a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes, a Pregoeira procedeu a reavaliação da decisão anteriormente proferida, a que declarou a empresa ROM CARD vencedora, uma vez que, no caso concreto, verificou-se que, em razão da impossibilidade de apresentação de propostas com taxa inferior a 0% (zero por cento), limite estabelecido em virtude das normas aplicáveis à contratação de vale-alimentação, não houve efetiva disputa entre as licitantes, tampouco a possibilidade de redução dos valores inicialmente ofertados.

Nesse contexto, as propostas apresentadas permaneceram empatadas, caracterizando-se empate real, situação que não autoriza a aplicação do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que tal mecanismo pressupõe a existência de margem para apresentação de proposta mais vantajosa, o que não se verificou no presente caso.

Seguindo essa linha de entendimento, a jurisprudência majoritária tem se manifestado, em diversos acórdãos relativos à contratação de empresas especializadas na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões de benefício destinados à concessão de vale-alimentação e/ou vale-refeição, no sentido da impossibilidade de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nas hipóteses em que não há margem para redução da proposta apresentada.

Assim, diante do entendimento do TCU, acerca da impossibilidade de concessão do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte em situação de empate real, e em razão do empate entre as empresas Rom Card, Nutricash e Le Card nos termos do art. 60, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 (território), espelhado no art. 90 do RLC/PRODEB, após a aplicação dos demais critérios de desempate previstos na legislação, coube à Pregoeira, amparada pelo entendimento supracitado, retomar a fase de julgamento das propostas.

Assim, ao retomar a etapa de julgamento, as licitantes empatadas demonstraram o atendimento aos critérios de desempate anteriores ao critério territorial previsto no art. 60, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, recepcionado pelo RLC/PRODEB e pelo Edital e desse modo, persistiu a condição de empate entre as licitantes, sendo realizado sorteio, entre as empresas Rom Card, Nutricash e Le Card, nos termos previstos no Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB (RLC), bem como no Edital, previamente comunicado a todos os interessados, onde sagrou-se vencedora a empresa Le Card.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Considerando os elementos já narrados no presente relatório, passa-se à análise das razões recursais apresentada pela licitante, a fim de verificar o cabimento ou não de seu acolhimento.

4.1 DAS RAZÕES DA EMPRESA GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Demonstrado todo o procedimento adotado desde a instauração do certame até a presente etapa, cumpre rechaçar as alegações da Recorrente no que tange à afirmação de que não foi considerado o critério previsto no inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Isso porque, conforme registrado a título de esclarecimento durante o certame, os critérios de desempate observariam o disposto no item 6.21 da Parte III do Edital, sendo aplicados de acordo com as funcionalidades e parâmetros operacionais disponibilizados pelo sistema Comprasgov.

Sendo assim, extrai-se do histórico do certame que o sistema procedeu à aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando os parâmetros objetivos então disponíveis e normatizados.

Ressalte-se que, à época da realização da licitação, não havia regulamentação específica quanto à análise do critério previsto no inciso III do referido dispositivo (desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho). Tal regulamentação somente foi instituída posteriormente, por meio da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382, de 17 de setembro de 2025, a qual entrou em vigor 90 dias após sua publicação, dispondo sobre os parâmetros para aplicação desse critério de desempate no âmbito da Administração Pública federal.

Desse modo, diante da ausência, à época, de normativa que estabelecesse critérios objetivos para a aferição do inciso III, bem como do inciso II, igualmente desprovido de parâmetros operacionais definidos, tais critérios não foram aplicados. Assim, observada a ordem legal possível de execução, foi aplicado o critério previsto no art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, relativo ao desenvolvimento de programa de integridade, e, persistindo o empate, procedeu-se à aplicação do critério de territorialidade, nos termos do §1º, inciso I, do referido dispositivo legal.

No que se refere à alegação de que a Recorrente possui estabelecimento no Estado da Bahia, cumpre registrar que, conforme verificado no sistema Comprasnet.gov, a empresa participou do certame utilizando o CNPJ de sua matriz, sediada no Estado do Rio Grande do Sul, e não o CNPJ de eventual filial estabelecida no Estado da Bahia. Tal circunstância inviabiliza a aferição do atendimento ao critério de territorialidade previsto no art. 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não sendo possível, portanto, sua convocação para participação no sorteio realizado entre as licitantes efetivamente enquadradas nesse critério.

92559830/0001-71
Programa de integridade

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO
RS - Fornecedor estabelecido no estado de/do Rio Grande do Sul

Valor ofertado (unitário) R\$ 4.224.000,0000
Valor negociado (unitário) -

PROPOSTA ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

Valor proposta (unitário total) R\$ 4.224.000,0000 R\$ 4.224.000,0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 4.224.000,0000 R\$ 4.224.000,0000	Valor negociado (unitário total) -
Quantidade ofertada 1		
Participação etapa fechada Convocação ignorada	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica
Declaração de conteúdo nacional Não		

Negociar Desclassificar Aceita

Ademais, destaca-se que, ao longo de toda a condução do certame, inclusive após a fase de disputa e diante das informações disponibilizadas no sistema acerca dos critérios de desempate, não houve qualquer manifestação por parte da Recorrente quanto ao seu eventual enquadramento no critério de territorialidade previsto na legislação.

Nesse contexto, o procedimento de desempate foi regularmente instaurado apenas em relação às empresas que cadastraram suas propostas com indicação de estabelecimento no território do Estado da Bahia, em observância ao disposto no item 2, Parte II, Seção I do Edital, que estabelece as regras relativas à participação de matriz e filial.

20.895.286/0006-32 ME/EPP Programa de Integridade	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CART... BA	Valor ofertado (unitário): R\$ 4.224.000,0000 Valor negociado (unitário): -	Envio de anexos: Encerrado Diligência: Encerrada
42.194.191/0001-10 Programa de Integridade	NUTRICASH SERVICOS LTDA BA	Valor ofertado (unitário): R\$ 4.224.000,0000 Valor negociado (unitário): -	Envio de anexos: Encerrado
19.207.352/0006-55 Programa de Integridade Aceita e habilitada	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES... BA	Valor ofertado (unitário): R\$ 4.224.000,0000 Valor negociado (unitário): -	Envio de anexos: Encerrado

Assim, somente seria possível a participação da Recorrente na etapa de desempate caso tivesse cadastrado sua proposta com os dados da filial supostamente estabelecida no Estado da Bahia e, ainda, comprovado o atendimento aos critérios de desempate anteriormente aplicados ao sorteio.

Não cabe à Pregoeira, portanto, atuar em desconformidade com as regras editalícias e com os dados formalmente registrados no sistema, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Diante de todo o exposto, e considerando ainda o que consta nos autos, opina-se pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas pela empresa Green Card, nos termos da fundamentação acima exposta, devendo ser mantido o resultado do sorteio regularmente realizado, que declarou vencedora a empresa Le Card.

4.2 DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

No que se refere à manifestação da empresa Le Card, apresentada em sede de contrarrazões, opina-se pelo acolhimento de sua defesa, tendo em vista a regularidade da aplicação dos critérios de desempate, em consonância com as disposições do Edital e do RLC da PRODEB, e de igual modo, entende-se que a empresa Green Card cadastrou sua proposta no sistema utilizando o CNPJ de sua matriz, sediada no Estado do Rio Grande do Sul, o que impede a aferição objetiva e formal de eventual estabelecimento no Estado da Bahia com base nos dados cadastrais do licitante efetivamente participante do certame.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão que declarou a empresa Le Card vencedora do certame após a realização do sorteio entre as empresas empatadas considerando o critério estabelecido no art. 60, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, opino pela IMPROCEDÊNCIA das razões recursais apresentadas pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, devendo ser mantido o resultado do sorteio que consagrou vencedora do PE nº 021/2025 a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Por fim, tendo em vista a ausência de matéria jurídica a ser apreciada pela Assessoria de Suporte Jurídico, encaminhamos os autos ao Diretor Executivo para decisão, conforme preleciona o art. 231 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodeb.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Moura Costa**, Consultora II, em 16/04/2026, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Spínola de Carvalho Varela**, Assessora Técnica, em 16/04/2026, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00138006307** e o código CRC **1D0A021C**.

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 065.10933.2025.0010800-82

RECURSO ADMINISTRATIVO AO RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

RECORRENTES: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

O DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

Considerando a documentação e informações contidas no Processo SEI Nº 065.10933.2025.0010800-82, originada do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 021/2025, sob o modo de disputa aberto, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento mensal de Cartão Alimentação na modalidade cartão eletrônico/magnético com chip, possibilitando a aquisição de gêneros alimentícios "in natura", em ampla e abrangente rede de estabelecimentos afiliados (hipermercados, atacadistas, supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias, hortifrutis e similares, para diretores e empregados da PRODEB, ativos, ocupantes de cargos comissionados, empregados de outros órgãos/entidades à disposição da PRODEB, na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), de acordo com as especificações técnicas e detalhamentos consignados no Edital e anexos - Retificado - PE 021/2025, que presidiu o sobredito certame – documento SEI nº 00131206373;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS** (documento SEI nº 00138006278) contra decisão da Sra. Pregoeira, constante do Relatório de julgamento de proposta e habilitação (documento SEI nº 00137085501) e da Informação para Processo (documento SEI nº 00137086045) que declarou vencedora a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** sob os argumentos consignados na peça apresentada através do documento SEI nº 00138006297;

Considerando, ainda, as razões da Pregoeira, através do Relatório de Julgamento de Recurso, que conclui na forma a seguir indicada (documento SEI nº 00138006307):

“Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões recursais apresentadas pela empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, devendo ser mantido o resultado do sorteio que consagrou vencedora do PE nº 021/2025 a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.”;

DECIDO pela improcedência das razões apresentadas pela empresa requerente - GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, ao tempo em que mantenho a declaração da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA como vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 021/2025.

Remeta-se os autos à Comissão de Contratação para adoção das medidas cabíveis quanto a publicidade da presente decisão, bem como quanto ao andamento do feito.

Salvador, 16 de abril de 2026.

José Muniz Rebouças

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Jose Muniz Reboucas, Diretor Executivo**, em 16/04/2026, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00138021289** e o código CRC **594A29F1**.